



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.003320/2002-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-000.568 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria IPI - MULTA REGULAMENTAR - ISENÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES
Recorrida DRJ FORTALEZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

BENS IMPORTADOS COM ISENÇÃO CONFERIDA PELA LEI 8.010/1990. TRANSFERÊNCIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO ADUANEIRA.

Cabível a aplicação da multa prevista no artigo 521, II, a, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985, pela transferência a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira.

Negado Provimento ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS - Redatora *ad hoc*.

EDITADO EM: 29/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Tarásio Campelo Borges, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJ de Fortaleza, que julgou procedente em parte o lançamento que exige da atuada multa regulamentar, relativa à transferência, à terceiro, de bens importados com isenção de tributos.

Por bem descrever os fatos, adoto excertos do relatório da decisão recorrida:

"Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado o auto de infração para cobrança de multa regulamentar, no valor de R\$ 125.150,53, fls. 04/07.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06, o lançamento decorreu da infração indicada a seguir.

01 - Transferência de Bem Importado com Benefício da Lei nº8.010/90, sem Autorização da Autoridade Aduaneira.

Fundação Arthur Bernardes, entidade vinculada à Universidade Federal de Viçosa, à qual dá suporte nas áreas de negociação de convênios, obtenção de financiamentos e importação de bens, atendendo projetos realizados por aquela Universidade, importou, em 1997, materiais com isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, conforme previsto na Lei 8.010/90, que beneficia as importações de bens para emprego em pesquisa científica e tecnológica, tudo conforme as Declarações de importação - DI citadas no Demonstrativo de Apuração da Multa Por Transferência sem Autorização de Bens Importados com isenção, anexo.

Prevê a Lei que as entidades credenciadas no Conselho do Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq, podem importar com isenção do II e do IPI, dentro dos valores de quotas anuais, bens para emprego em pesquisas científicas e tecnológicas. Portadora do credenciamento número 900.0160/90, habilitou-se através do SISCOMEX a importar bens com o benefício da lei, obtendo as devidas Licenças de importação, concedidas pelo CNPq. Os bens, importados conforme solicitação de pesquisadores da Universidade, onde foram realizadas as pesquisas, foram para ela transferidos através das Notas Fiscais citadas no Demonstrativo.

Sendo a Universidade também credenciada no CNPq, com o número 900.0109/90, goza igualmente do direito à importação com a isenção. Mas, em razão de economia administrativa, delega à Fundação a tarefa de importar os bens, dentro da quota da própria Fundação e com seu credenciamento, recebendo em transferência os bens importados para a execução das pesquisas. Executando trabalho de auditoria fiscal de importação a fiscalização esteve no estabelecimento da Fundação onde verificou a documentação relativa às importações de 1997,

achando-a perfeita. Com relação à análise dos relatórios dos projetos de pesquisas e à existência física dos materiais, a fiscalização foi encaminhada aos diversos Departamentos da Universidade, onde constatou o desenvolvimento das pesquisas e a existência dos bens, pois lá se encontram. Confirmadas a realização das pesquisas objeto das importações e a existência dos equipamentos, restou apurada a transferência não autorizada dos bens da Fundação para a Universidade, o que caracteriza irregularidade prevista no Regulamento Aduaneiro, cominada com multa."

Inconformada com a exigência a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 898/905) insurgindo-se, resumidamente, contra os seguintes pontos da autuação:

"a) a decadência do direito à imposição de penalidade em relação aos bens importados com isenção e transferidos pela Autuada ainda no exercício de 1997, consoante o disposto no art 139, do Decreto-Lei nº 37/66;

b) a duplicidade de dados em relação às Declarações de Importações de nº 97/0773113-3 e 97/0811960-1;

c) a autuada é entidade sem fins lucrativos, cujos recursos são, em última análise, provenientes da Universidade Federal de Viçosa;

d) os bens foram importados em seu nome, com recursos da UFV;

e) a exigência da penalidade acabará por onerar a própria UFV, e, em última análise, o orçamento público federal;

f) a Funarbe foi credenciada junto ao CNPq para importação de equipamentos utilizados em pesquisas desenvolvidas na UFV;

g) a Funarbe agiu com boa-fé;

h) a aplicação da orientação normativa constante do Parecer COSIT nº 26/2001 ao caso em exame representará verdadeira medida de economia processual."

A DRJ de Fortaleza julgou a impugnação procedente em parte, nos termos do Acórdão 08-14.295, de 23 de outubro de 2008, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

1. As regras consubstanciadas no Código Tributário Nacional sobre decadência devem prevalecer em desfavor de quaisquer outras orientações estabelecidas em leis ordinárias.

2. O termo inicial para contagem do prazo decadencial relativo à multa de ofício aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória rege-se pelo disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A infração fiscal é formal. O legislador, além de não indagar da intenção do agente, salvo disposição de lei, também não se detém diante da natureza e extensão dos efeitos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - IL

Ano-calendário: 1997

INCORREÇÕES NO DEMONSTRATIVO DE CALCULO.

Tendo sido constatado erro no Demonstrativo de Apuração da Multa, por duplicidade de dados em relação às Declarações de Importação - DI, retifica-se o lançamento correspondente.

MULTA REGULAMENTAR. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS.

Cabível a aplicação da multa, no percentual de 50% pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem previa autorização da repartição aduaneira.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

RELEVACÃO DE PENALIDADE. COMPETÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não têm competência para proporem relevação de penalidade pecuniária, tendo-se por base os pressupostos do art. 4º do Decreto-lei nº 1.042, de 1969.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com a decisão acima, recorreu a este Conselho repisando os argumentos apresentados na impugnação. Em especial, reforça sua defesa no sentido de que a transferência do bem importado que efetuou não é incompatível com os fins da legislação. Sua discordância tem por base os seguintes argumentos, em apertada síntese:

*"a) quando a lei fala em "transferência", é de se concluir que refere-se ao **domínio** do bem. A ratio legis, naturalmente, é **evitar o desvio de finalidade da importação** e a conseqüente e indesejada **sonegação fiscal**.*

b) A FUNARBE, embora detenha personalidade jurídica própria e distinta da Universidade Federal de Viçosa, está vinculada - inclusive por força de lei - às atividades desta instituição de ensino.

*Assim sendo, ao contrário do esposado no acórdão, **apenas da transferência do domínio com desvio de finalidade é que constitui o objeto da vedação legal.***

*In casu, **não** houve a transferência do domínio dos bens importados, mas tão somente a cessão de uso. Ademais, a própria inspeção in loco realizada pelos agentes fazendários **comprovaram que os equipamentos importados estão tudo***

empregados no desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica autorizada pelo CNPq.

Portanto, não houve o desvio de finalidade e a burla à legislação fiscal."

Prossegue sua defesa aduzindo acerca da regularidade do credenciamento da FUNARBE perante o CNPq, e que o benefício de isenção concedido à FUNARBE, "*a despeito de ser caracterizado em função da qualidade do importador, acaba sendo concedido, diretamente à Universidade Federal de Viçosa, já que a ela são destinados os bens e equipamentos importados pela FUNARBE*".

Por último, solicita a relevação da penalidade de acordo com o entendimento exarado em Pareceres da COSIT, notadamente o Parecer COSIT nº 26/2001, que em situação análoga à tratada neste processo, decidiu ser cabível a relevação da penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Substituta Mônica Monteiro Garcia de los Rios – redatora *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de e-folha 1001, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-000.568, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele se tomou conhecimento.

O colegiado não considerou merecedora de reparos a decisão proferida pela instância *a quo*. Por bem haver enfrentado as questões de mérito, os fundamentos do Acórdão 08-14.295, da DRJ de Fortaleza, são adotados no presente julgamento. Não se transcreverá o voto daquela decisão, por desnecessário.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compo

Apenas como reforço ao entendimento da DRJ, frise-se que a presente autuação não exige da Contribuinte o recolhimento do imposto que deixou de ser recolhido quando da importação com isenção ao amparo da Lei 8.010/1990. Isso porque a fiscalização entendeu que a cessão de uso do equipamento importado foi efetuada para entidade que goza de igual tratamento tributário (no caso, a Universidade Federal de Viçosa), e que tampouco houve desvio de finalidade (os bens estavam sendo utilizados pela UFV, como atestado pelo Fisco, em pesquisa científica e tecnológica).

O que está se exigindo da autuada é, tão-somente, a multa regulamentar prevista no artigo 521, II, a do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030, de 1995), in verbis:

Art. 521. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

II - de 50% (cinquenta por cento):

a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII, do artigo 514.

E foi exatamente o que a fiscalização imputou à autuada, ou seja, a cobrança da multa regulamentar acima em razão da FUNARBE, que promoveu a importação, ter cedido o uso dos bens à UFV, sem autorização da repartição aduaneira. Foi apenas isso.

E, como bem explanado na decisão recorrida, "*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Se o indivíduo descumpre uma obrigação formal, mesmo que não deva nada de tributo, sofre as conseqüências do seu ato*" (art. 136 do CTN).

Por último, no que diz respeito à relevação da penalidade, cumpre informar à Recorrente que, da mesma forma que ocorre com as DRJs, o CARF também não tem competência para relevar a aplicação de penalidades, atribuição que compete, originalmente, ao Ministro da Fazenda, via de regra subdelegada a coordenador ou subsecretário da estrutura da RFB. Se pretende tal relevação, deverá dirigir o pleito à autoridade competente para tal.

Nestes termos, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário apresentado.

E estas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

(assinado digitalmente)

Mônica Monteiro Garcia de los Rios – Redatora *ad hoc*